

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 13706/001.360/91-52  
RECURSO Nº. : 109.476  
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989  
RECORRENTE: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.375

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - VARIACÃO MONETÁRIA - MÚTUO - TRD  
- O conta-corrente por si só, e independentemente de maiores averiguações, não é elemento hábil a gerar a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares, que provia a menor, excluindo apenas a importância relativa ao erro de cálculo da correção monetária do mútuo mais a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. A recorrente foi defendida pelo Dr. Braz Januário Pinto, inscrição OAB/DF nº 9.819.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Bledola, Márcio Mac Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Márcia Maria Meira.



Recurso nº 109476

Acórdão nº 103-18.375

Recorrente: CIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

## RELATÓRIO

Remanesce para apreciação nesta instância recursal apenas o item 2 do auto de infração vestibular consoante descrição a fls. 03 e versando omissão de receita de correção monetária "sobre recursos fornecidos à coligada Paulo Petribu Hotéis S/A"., na medida em que a decisão monocrática afastou a acusação constante do item 1.

No seu apelo de fls.43/47, com a jurisprudência acostada, insiste a parte recursante em que os valores elencados pelo Fisco não correspondem a mútuo, mas, isto sim são a decorrência da "consecução dos objetivos do contrato de administração firmado com sua coligada Paulo Petribu Hotéis S/A".

É o breve relato.



Processo nº 13706/001.360/91-52

ACÓRDÃO Nº 103-18.375

## V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

No âmago da questão, atento ao fato de que a informação fiscal de fls.28 centrou o litígio tributário dentro da circunstância de que qualquer conta-corrente, sem maiores perquirições ao seu conteúdo, de per si caracterizaria a figura do mútuo, entendo que o lançamento não pode prosperar. Nêste sentido o acórdão reportado a fls.53 desdiz a posição acusatória, para negar-lhe presunção automática da ocorrência do mútuo sujeito aos disposições do Decreto-Lei 2065/83.

Por sinal, até pela premissa acusatória, o procedimento fiscal foi absolutamente pobre na investigação do conta corrente, não trazendo quaisquer elementos para se vislumbrar a materialidade do que ali se contem, que parece mesmo encerrar lançamentos atinentes a um contrato de gestão.

É como voto, provendo integralmente o recurso.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

